



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.851, DE 28 DE MAIO DE 2011

Cria e regula o Manual de Procedimentos Administrativos do Sistema Cofecon/Corecons, revoga a Seção 5.2 do Capítulo V da Consolidação da Regulamentação da Profissão do Economista e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6.021, 03 de janeiro de 1974, Lei 6.537, de 19 de junho de 1978, e tendo em vista o que consta no processo nº 15.043/2011, apreciado e deliberado na sua 633ª Sessão Plenária, no dia 28 de maio de 2011;

CONSIDERANDO os princípios aplicáveis à Administração Pública, em especial os princípios constitucionais dispostos no art. 37 da Carta Magna brasileira, o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a grande dimensão territorial do Brasil, onde possui jurisdição o Conselho Federal de Economia, e as peculiaridades de todos os Estados brasileiros, onde de forma desconcentrada atuam os Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO a necessidade de se padronizar os procedimentos administrativos internos para todo o Sistema Cofecon/Corecons;

RESOLVE:

Art. 1º Criar e aprovar o Manual de Procedimentos Administrativos do Sistema Cofecon/Corecons, que a esta Resolução passa a integrar, nos seus termos e anexos, disponíveis em www.cofecon.org.br.

Art. 2º Ficam revogadas a Seção 5.2 do Capítulo V da Consolidação da Regulamentação da Profissão do Economista, a Resolução nº 1.840, de 10 de dezembro de 2010 e a Resolução nº 1.835, de 04 de setembro de 2010.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus-AM, 28 de maio de 2011

WALDIR PEREIRA GOMES
Presidente

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

ANEXO I

MANUAL DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DO SISTEMA COFECON/CORECONS

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Este Manual de Procedimentos Administrativos tem como objetivo estabelecer as normas que orientam o Sistema integrado pelos Conselho Federal de Economia - Cofecon e os Conselhos Regionais de Economia - Corecons no tocante à padronização dos procedimentos de natureza administrativa.

CAPÍTULO II DAS PREMISSAS E DOS PRINCÍPIOS DE DIREITO APLICÁVEIS

Art. 2º Os Conselhos Federal e Regionais de Economia obedecerão em sua administração interna os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo de outros princípios de direito aplicáveis.

~~§ 1º Além dos princípios referidos no caput deste artigo, o Cofecon e os Conselhos Regionais observarão as normas de direito administrativo aplicáveis, em especial a Lei 4.320/1964, a Lei nº 9.784/1999, a Lei nº 8.666/93, bem como, as normas e acórdãos do Tribunal de Contas da União.~~ [\(Revogado pela Resolução nº 2.133, de 31 de julho de 2023\)](#)

§ 1º Além dos princípios referidos no caput deste artigo, o Cofecon e os Conselhos Regionais de Economia observarão as normas de direito administrativo aplicáveis, em especial a Lei 4.320/1964, a Lei nº 9.784/1999, a Lei nº 14.133/2021, e aquelas que vierem a sucedê-las, bem como, as normas e acórdãos do Tribunal de Contas da União - TCU. [\(Incluído pela Resolução nº 2.133, de 31 de julho de 2023\)](#)

§ 2º O Cofecon e os Conselhos Regionais de Economia não estão subordinados às limitações contidas na Lei Complementar 101/2000, em especial as relativas aos limites de gastos com pessoal, incluindo terceirizações, visto que tais entidades não participam do Orçamento Geral da União e não geram receitas e despesas de que resultem impactos nos resultados de gestão fiscal a que alude a mencionada Lei Complementar. (Acórdão TCU 341/2004, Ata nº 10/2004 - Plenário, item 9.2.1).

§ 3º O Cofecon e os Conselhos Regionais de Economia, apesar de não estarem sujeitos às limitações de despesa impostas pela Lei Complementar 101/2000, conforme mencionado no parágrafo anterior, devem observar as normas gerais e princípios que norteiam a gestão pública responsável, com destaque para a ação planejada e transparente, que possam prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio de suas contas. (Acórdão TCU 341/2004, Ata nº 10/2004 - Plenário, item 9.2.2).

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

§ 4º No cumprimento do equilíbrio de suas contas, referido no parágrafo anterior, caberá aos Conselhos, em qualquer circunstância, observar com rigor o princípio do equilíbrio orçamentário, buscando ajustar a realização da despesa dentro do estrito limite da arrecadação proporcionada por suas receitas, de forma a evitar déficits nas suas demonstrações contábeis, conforme determina a alínea “b” do artigo 48 e artigo 59 da Lei nº 4.320/1964; (TCU - Processo TC 017.380/2001-1; Relação 021/2003 TCU, Ata 010/2003 - Segunda Câmara, Acórdão TCU 567/2003, item 9.5.1, Segunda Câmara).

CAPÍTULO III GESTÃO DE PESSOAL

Art. 3º Os quadros de empregados dos Conselhos Federal e Regional de Economia serão organizados em Planos de Carreira ou de Cargos e Salários, baixados por Resoluções dos respectivos Plenários, neles observados sempre os seguintes critérios:

I. os empregados serão contratados na forma prevista pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho. (STJ, Processo nº 2003/0037798-3, STF, Reclamação nº 11022).

II. pela natureza precária do vínculo empregatício, não se aplicam quaisquer exigências de inquérito ou processo administrativo nas hipóteses de rescisão do contrato de trabalho dos empregados comissionados, também não possui direito o empregado comissionado às verbas rescisórias referentes à multa de 40% do FGTS e aviso prévio. (TST-RR-96700-03.2006.5.10.0009, julgado em 16/06/2010)

Art. 4º Os Planos de Cargos e Salários dos Conselhos explicitarão o número e a natureza dos cargos efetivos, as funções de confiança e os empregos em comissão. (Artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal e CLT).

Art. 5º Os cargos de provimento efetivo serão obrigatoriamente preenchidos por concurso público. (Artigo 37 inc. II da Constituição Federal).

§ 1º A obrigatoriedade de concurso prevista neste artigo persiste mesmo se o cargo tiver a natureza de contrato de trabalho por tempo determinado.

§ 2º O marco inicial para a obrigatoriedade da realização de prévio concurso público para as admissões de servidores pelos conselhos, sob pena de nulidade dos referidos atos e responsabilização dos gestores, é o dia 18 de maio de 2001, data de publicação no Diário de Justiça do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança 21.797-9. (Acórdão TCU 341/2004, Ata nº 10/2004 - Plenário, item 9.2.4).

§ 3º Os concursos realizados pelo Cofecon e pelos Conselhos Regionais de Economia podem prever nos editais o aproveitamento de candidatos aprovados por outro órgão, desde que dentro do mesmo Poder, para provimento de cargo idêntico àquele para o qual foi realizado, que tenha Resolução nº 1.851, de 28 de maio de 2011

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

as iguais denominação e descrição e que envolva as mesmas atribuições, competências, direitos e deveres, de tal modo que se exijam idênticos requisitos de habilitação acadêmica e profissional e sejam observadas a ordem de classificação e a finalidade ou destinação prevista no edital, que deverá antever a possibilidade desse aproveitamento. (TCU, Sessões de 28.09.94 Dec. nº 633/94-P e de 17.09.97 Dec. nº 627/97-P, Decisão TCU 212/1998, Ata 15/98 - Plenário).

§ 4º A possibilidade prevista no parágrafo anterior também poderá ser adotada pelo COFECON e pelos Conselhos Regionais de Economia, no tocante ao aproveitamento de candidatos aprovados em concursos públicos realizados por outros conselhos de profissões regulamentadas, desde que a possibilidade esteja prevista nos editais e observadas as condições previstas neste artigo. (TCU, Sessões de 28.09.94 Dec. nº 633/94-P e de 17.09.97 Dec. nº 627/97-P, Decisão TCU 212/1998, Ata 15/98 - Plenário).

§ 5º Constará nos editais de que trata o § 3º deste artigo as cláusulas expressas alertando aos candidatos que:

I. a nomeação para Conselho diferente daqueles que promovem o concurso é facultativa ao candidato, cabendo-lhe em caso de recusa o direito de manter-se na lista de aprovados do concurso na mesma ordem de classificação;

II. a aceitação voluntária da nomeação para Conselho diferente daqueles que promovem o concurso implicará na expressa aceitação por parte do nomeando, previamente à celebração do respectivo contrato de trabalho, de todas as condições previstas no Plano de Carreira ou Plano de Cargos e Salários do Conselho que o nomear, ainda que sejam distintas daquelas dos Conselhos promotores.

Art. 6º Os empregos em comissão e as funções de confiança serão destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo que:

I. as funções de confiança serão exercidas exclusivamente por ocupantes de cargo efetivo (art. 37 inc. V da Constituição);

II. os empregos em comissão serão preenchidos preferencialmente por ocupantes de cargo efetivo na proporção de cinquenta por cento dos três primeiros níveis hierárquicos de cada entidade, permitida a nomeação de profissional não ocupante de cargo efetivo caso exista apenas um cargo em comissão. (Acórdão TCU 341/2004, Ata nº 10/2004 - Plenário, item 9.2.5; Lei 8460/92, art. 14).

Art. 7º O Cofecon e os Conselhos Regionais de Economia não poderão terceirizar a execução das atividades finalísticas, abrangidas pelos seus Planos de Cargos e Salários, podendo, todavia, ser objeto de execução indireta apenas as atividades materiais acessórias, instrumentais e complementares aos assuntos que constituem a área de competência legal das entidades. (Acórdão

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

TCU 143/1999- 2ª Câmara e regulamentação estabelecida pelo Decreto federal 2.271/97, Acórdão TCU 341/2004, Ata nº 10/2004 - Plenário, item 9.2.6).

Art. 8º Consideram-se extintos quaisquer cargos que não figurem no Plano de Cargos, situação em que não haverá mais nomeações para o mesmo, ainda que persistam contratos individuais de trabalho a esse título firmado anteriormente à exclusão.

Art. 9º A participação de estagiários em atividades nos conselhos não se confunde com a prestação de serviços terceirizados, muito menos a substitui, devendo as relações jurídicas estabelecidas entre os estagiários e as entidades, com interveniência das instituições de ensino, observar a disciplina da Lei dos estágios.

Art. 10 É dever dos Conselhos de Economia exigir, em suas contratações, a comprovação de registro em conselho de fiscalização profissional e respectiva prova de regularidade fiscal, sempre que as atividades desenvolvidas forem relacionadas ao campo profissional privativo ou inerente de profissões regulamentadas, em cumprimento ao disposto no inciso XIII, do art. 5º, da Constituição Federal.

§ 1º Além do previsto no caput, é dever dos Conselhos de Economia exigir, em suas contratações, a declaração de não acumulação de outro cargo/emprego/função pública fora das hipóteses previstas no inciso XVI do art. 37, da Constituição Federal, conforme modelo Anexo B deste Manual (Ação Civil Pública nº 0008400-32.2014.4.01.3400/JF-DF) ([Incluído pela Resolução nº 2.079, de 5 de julho de 2021](#)).

§ 2º Sendo constatada a qualquer tempo acumulação indevida, os Conselhos de Economia devem adotar as devidas providências para que o empregado opte por apenas um dos vínculos, observando-se minimamente os seguintes procedimentos ([Incluído pela Resolução nº 2.079, de 5 de julho de 2021](#)):

I. o Conselho notificará o empregado para optar por um dos vínculos no prazo de 10 (dez) dias corridos ([Incluído pela Resolução nº 2.079, de 5 de julho de 2021](#));

II. não havendo opção no prazo estabelecido, o empregado ocupante de cargo efetivo estará sujeito à demissão mediante processo administrativo simplificado em que se assegure o contraditório e a ampla defesa, e o empregado ocupante exclusivamente de cargo de livre provimento será imediatamente exonerado ([Incluído pela Resolução nº 2.079, de 5 de julho de 2021](#)).

CAPÍTULO IV GESTÃO DE CONTRATOS, OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES

Art. 11. As contratações de obras, serviços, compras e alienações dos Conselhos far-se-ão estritamente nos termos da legislação que regula os processos de licitação pública, conforme o regime jurídico de pessoa de direito público.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

~~Parágrafo único. O Cofecon e os Conselhos Regionais de Economia manterão constituídas Comissões de Licitação, na forma dos seus respectivos Regimentos Internos com competência para examinar os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços, de acordo com os parâmetros definidos pela Lei nº 8.666/93. ([Revogado pela Resolução nº 2.133, de 31 de julho de 2023](#))~~

Parágrafo único. O Cofecon e os Conselhos Regionais de Economia manterão constituídas Comissões de Licitação, na forma dos seus respectivos Regimentos Internos com competência para supervisionar e examinar os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços, bem como designarão agente de contratação para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, e pregoeiro para conduzir a licitação na modalidade pregão, de acordo com os parâmetros definidos pela Lei nº 14.133/2021. ([Incluído pela Resolução nº 2.133, de 31 de julho de 2023](#))

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTABILIDADE

Art. 12. Aplicam-se aos Conselhos o regime contábil previsto na Lei 4320/64 e as normas expressas no Manual de Procedimentos Contábeis e Financeiros do Sistema Cofecon/Corecons, aprovado pela Resolução nº 1.841, de 10 de dezembro de 2010.

Art. 13. Na realização da receita e da despesa dos Conselhos Regionais de Economia é obrigatória a utilização da via bancária, nos termos do artigo 74 do Decreto-Lei nº 200/1967 e artigos. 56 e 65 da Lei nº 4.320/64, sendo vedada a circulação interna de moeda, cheques, notas promissórias ou quaisquer outros títulos de crédito.

§ 1º Para comprovação do cumprimento da obrigatoriedade prevista neste artigo e como mecanismo básico de controle interno, os Corecons realizarão mensalmente a confrontação analítica entre as quitações de anuidades e outras receitas registradas no sistema de controle e os extratos bancários que contenham os recebimentos, procedendo a conciliação de eventuais diferenças.

§ 2º A confrontação de que trata o parágrafo anterior será de responsabilidade do Presidente do Corecon.

§ 3º No caso de irregularidade na prestação de contas a que se refere este artigo, o ordenador de despesa responderá pelas consequências civis, administrativas e penais dela decorrentes.

Art. 14. Os Conselhos movimentarão contas correntes e efetuarão aplicações financeiras preferencialmente em papéis de renda fixa lastreados em títulos do Tesouro Nacional, depósitos a prazo fixo ou caderneta de poupança, por intermédio das instituições financeiras oficiais, Resolução nº 1.851, de 28 de maio de 2011

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

na forma do § 3º do artigo 164 da Constituição Federal, evitando aplicações em papéis de renda variável, a exemplo de ações, fundos, opções, Swaps e outros derivativos dos mercados ‘a termo’ e ‘futuro’, dentre outros papéis que possam pôr em risco os rendimentos e/ou as disponibilidades das entidades (Acórdão TCU 03/2003- Ata 01/2003 - Plenário; Acórdão TCU 120/2003 - Ata 05/2003 - Plenário).

Parágrafo único. A regra expressa no caput deste artigo poderá ser alterada em função de regulamentação definitiva que venha ser editada pelo Ministério da Fazenda, em atendimento ao quanto determinado por meio do Acórdão TCU 03/2003- Plenário, para a movimentação de contas correntes bancárias e aplicações financeiras resultantes da arrecadação de receitas pelos conselhos.

Art. 15. A distribuição de receitas entre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Economia, estabelecida pelos artigos 9º e 11 da Lei 1411/51, realizar-se-á mediante o Sistema de Cobrança Compartilhada, assim entendida a cobrança bancária, através de fichas de compensação, de todas as anuidades, multas, taxas e emolumentos devidos pelas pessoas físicas e jurídicas aos Conselhos de Economia, e que proceda a divisão automática e o crédito imediato dos recursos pertencentes a cada entidade.

§ 1º Para a implantação do Sistema de Cobrança Compartilhada os Conselhos de Economia firmarão convênios específicos com os estabelecimentos bancários oficiais, observando-se o seguinte:

I. o Cofecon buscará a celebração de acordos com as instituições bancárias envolvendo mais de um Corecon, de forma a garantir na negociação conjunta com os bancos as melhores condições financeiras e negociais para o Sistema Cofecon/Corecons na prestação dos serviços;

II. nos casos em que os convênios forem firmados pelo Cofecon representando os Conselhos Regionais, estes últimos firmarão um outro convênio com o Conselho Federal de Economia, estabelecendo direitos e obrigações recíprocos;

III. nos casos em que os convênios forem firmados pelos Conselhos Regionais isoladamente, os documentos deverão obedecer em seus termos a todas as disposições deste artigo e incluir em seus instrumentos de formalização a presença do Cofecon como interveniente.

§ 2º O Conselho Federal de Economia poderá manter simultaneamente as contas bancárias que sejam necessárias à operação do sistema de cobrança compartilhada, na estrita medida em que sejam indispensáveis à sua operacionalização e que permitam a concentração posterior dos recursos em conta centralizada, com vistas a manter o princípio de unidade de tesouraria prevista nos artigos 56 e 65 da Lei nº 4.320/64.

§ 3º Os recursos creditados nas contas arrecadação do Conselho Federal, em estabelecimentos bancários que não o centralizador da sua tesouraria deverão ser transferidos para este último, num prazo não superior a 2 (dois) dias úteis.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

§ 4º A todos os Conselhos Regionais e Federal de Economia só será permitida a arrecadação de qualquer anuidade, multa emolumento ou taxa, quer de pessoa física ou jurídica, através da cobrança bancária.

§ 5º Em casos excepcionais e temporários nos quais, por razões de força maior e alheias à vontade dos Corecons não esteja fisicamente disponível o Sistema de Cobrança Compartilhada, o repasse da cota-parte do Cofecon obedecerá aos seguintes procedimentos de contingência:

I. ao final de cada trimestre o Corecon efetuará o levantamento da receita efetivamente arrecadada a cada período, calculando o valor da cota-parte pertencente ao Cofecon, providenciando a remessa por meio de depósito bancário até o dia 15 do mês imediatamente posterior ao encerramento do trimestre;

II. no caso de atraso no envio da cota-parte que cabe ao Cofecon, o Corecon incorrerá em multa de 2% (dois por cento), sobre cujo montante, cota-parte mais multa, incidirão acréscimos moratórios entre o dia do vencimento do recolhimento da cota-parte e o dia anterior ao do efetivo pagamento, calculados pelos mesmos critérios adotados na cobrança das anuidades em atraso;

III. em qualquer caso, os procedimentos de contingência serão executados tão somente até que sejam removidos os obstáculos que impeçam o imediato retorno do Corecon envolvido ao Sistema de Cobrança Compartilhada.

Art. 16. O descumprimento de qualquer norma prevista neste capítulo por parte do Corecon, inclusive a não-adoção do Sistema de Cobrança Compartilhada quando não exista incontornável impedimento material de utilização do Sistema, acarretará ao dirigente responsável:

I. as sanções de natureza funcional da advertência reservada, da censura pública, da suspensão do presidente do Corecon ou da intervenção, a ser definida, em qualquer caso, pelo plenário do Cofecon;

II. a representação ao Tribunal de Contas da União, para efeito de responsabilização perante aquela Corte de Contas, do dirigente máximo do Órgão Regional omissor ou faltoso, bem como dos membros do Colegiado se estes forem também responsáveis por atos de gestão, com fundamento no artigo 16, III, alínea “b”, da Lei nº 8.443/92, representação da qual o Cofecon dará inteiro conhecimento à entidade Regional inadimplente;

III. inserção de restrições na expedição de certificado de auditoria, relativamente ao Corecon faltoso, na oportunidade da elaboração do processo de Prestação de Contas anual respectivo.

Art. 17. O encerramento do exercício financeiro será a 31 (trinta e um) de dezembro, devendo a conciliação bancária ser feita nesta data.

Art. 18. Os Conselhos Federal e Regionais de Economia deverão elaborar cronograma de pagamentos de forma a respeitar os prazos previstos no artigo anterior, não promovendo a

Resolução nº 1.851, de 28 de maio de 2011

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

aquisição de bens ou contratação de serviços que envolvam desembolso após os prazos referidos, salvo em situações emergenciais e de forma justificada.

CAPÍTULO VI DO CONTROLE INTERNO, ORÇAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 19. A função de órgão de controle interno do Cofecon e dos Conselhos Regionais, para efeitos do artigo 74 da Constituição Federal e dos artigos 49 a 51 da Lei nº 8.443/92, é exercida, através das suas respectivas Comissões de Tomada de Contas - CTC, constituídas por meio dos Regimentos Internos. (Decisão TCU 701/98).

Art. 20. Os pronunciamentos relativos a pareceres de autoridade hierárquica superior ou Ministro de Estado em relação às contas dos Conselhos, ou exigências análogas às dos artigos 9º, IV, e 52 da Lei nº 8.443/92, serão realizados mediante deliberação aprovada pelo Plenário do Conselho Federal de Economia.

Art. 21. Por força de norma expressa no Decreto 93.617/86, não incide sobre os Conselhos referidos neste capítulo a supervisão ministerial nos termos do Decreto-Lei nº 200/67.

Art. 22. As responsabilidades pelos atos de gestão serão apuradas conforme as competências regimentais de cada gestor e as circunstâncias específicas, cabendo aos órgãos administrativos e judiciais competentes, após a apuração administrativa, e ao Tribunal de Contas da União a fixação de responsabilidades individuais e solidárias por irregularidades ou impropriedades, nos termos do artigo 12, I, da Lei nº 8.443/92.

Art. 23. O Cofecon atuará junto aos Corecons com vistas a assegurar o cumprimento das normas e orientações do Tribunal de Contas da União - TCU, em particular a Instrução Normativa TCU nº 47/2004, alterada pela Instrução Normativa TCU nº 54/2007, que dispõe sobre a forma e procedimento das tomadas e prestações de contas no âmbito do TCU.

Art. 24. O Cofecon deverá fixar no Manual de Procedimentos Contábeis e Financeiros as atribuições e rotinas de procedimentos que serão adotados nos exames processados pelas Comissões de Tomada de Contas.

CAPÍTULO VII VIAGENS A SERVIÇO. DIÁRIAS E AQUISIÇÃO DE PASSAGENS

~~Art. 25. Farão jus a percepção de diárias os agentes do Conselho Federal de Economia que se deslocem a serviço, da localidade onde tem domicílio ou se encontre representando o Cofecon~~

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

~~para outro ponto, dentro ou fora do território nacional. (Alterado pela Resolução nº 2.107, de 30 de maio de 2022)~~

~~Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, consideram-se agentes os Conselheiros efetivos e suplentes, os empregados ocupantes de cargo efetivo, os ocupantes de cargo em comissão e os colaboradores eventuais referidos no artigo 38 deste Manual. (Alterado pela Resolução nº 2.107, de 30 de maio de 2022)~~

Art. 25. A concessão de passagens, diárias e deslocamento terrestre visa exclusivamente atender as convocações ou convites, a exemplo de participação nas Sessões Plenárias, Reuniões das Comissões e dos Grupos de Trabalho, Fóruns, seminários, missões internacionais e eventos em geral de interesse do Sistema Cofecon/Corecon. ([Alterado pela Resolução nº 2.107, de 30 de maio de 2022](#))

Parágrafo único. Farão jus a percepção de diárias os agentes do Conselho Federal de Economia, sendo eles, conselheiros efetivos e suplentes, os empregados ocupantes de cargo efetivo, os ocupantes de cargo em comissão e os colaboradores eventuais referidos no artigo 38 deste manual. ([Alterado pela Resolução nº 2.107, de 30 de maio de 2022](#))

Art. 26. As diárias destinam-se indenizar o agente por despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção acarretadas pela viagem.

Parágrafo único. As despesas referentes ao deslocamento até o local de embarque e do desembarque ao local de trabalho ou de hospedagem e vice-versa integram a atividade de locomoção, tal como prevista neste artigo.

Art. 27. Os valores das diárias previstas neste capítulo são definidos pelo Conselho Federal de Economia, com fundamento no §3º do artigo 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, observados os princípios e normas gerais aplicáveis à Administração Pública, sendo que:

I. a alteração dos valores das diárias referidas neste artigo é da competência do Plenário do Conselho Federal de Economia.

II. o Cofecon cuidará de atualizar os valores das diárias conforme o Anexo III do Decreto Federal nº 3.643, de 26 de outubro de 2000.

Art. 28. Serão concedidas por tempo de afastamento da sede de origem do beneficiário em razão do serviço, na seguinte proporção:

I. uma diária, para cada período relativo a cada dia de afastamento da sede de origem com pernoite;

II. meia diária, para cada período relativo a cada dia de afastamento da sede de origem sem necessidade de pernoite;

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

III. meia diária, para cada dia no qual for fornecido alojamento ou outra forma de pousada em local próprio do Conselho Federal de Economia.

Art. 29. As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente:

I. em caráter emergencial, situação em que o pagamento poderá ser processado durante o decorrer do afastamento;

II. quando o afastamento compreender período superior a quinze dias, caso em que poderão ser pagas parceladamente, a critério da administração.

Art. 30. À exceção dos dias de realização de Sessões Plenárias do Cofecon, as propostas de concessão de diárias, quando o afastamento iniciar-se a partir da sexta-feira, bem como os que incluam sábados, domingos e feriados, deverão estar expressamente justificadas pelo proponente e autorizadas pelo ordenador de despesas.

Art. 31. Nos casos em que o afastamento se estender por tempo superior ao previsto, desde que autorizada sua prorrogação pelo Presidente, pelo responsável por este designado nos termos do parágrafo único do artigo 39 deste Manual com tal competência ou por decisão do Plenário, o agente fará jus, ainda, às diárias correspondentes ao período prorrogado, a ser processada em caráter emergencial, conforme o artigo 29, I, deste Manual.

Art. 32. São elementos essenciais do ato de concessão de diárias:

I. o nome, cargo ou a função do proponente;

II. o nome, o cargo, emprego ou função do agente;

III. a descrição objetiva do serviço a ser executado;

IV. a indicação dos locais onde o serviço será realizado;

V. o período provável do afastamento;

VI. o valor unitário, a quantidade de diárias e a importância total a ser paga;

VII. a autorização de pagamento pelo ordenador de despesas.

Art. 33. Serão restituídas pelo agente, em cinco dias contados da data do retorno à sede originária de serviço, as diárias recebidas em excesso.

Parágrafo único. Serão também restituídas, em sua totalidade, no prazo estabelecido neste artigo, as diárias recebidas pelo agente quando, por qualquer circunstância, não ocorrer o afastamento da sede de origem.

Art. 34. Para a prestação de contas da despesa pública com diárias e passagens é obrigatório o encaminhamento pelo agente, no prazo de 10 (dez) dias, dos seguintes documentos:

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

- I. relatório de viagem, conforme modelo estabelecido no Anexo A deste Manual;
- II. comprovantes de embarque de todos os trechos, anexados ao relatório.

Art. 35. Quando a viagem disser respeito à participação em reuniões plenárias do Conselho Federal de Economia, o relatório de viagem é dispensável à vista do registro de atividades em Ata da Reunião Plenária e consignação em Lista de Presença.

Art. 36. Responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com o disposto nestas normas a autoridade proponente, o ordenador de despesas e o agente que houver recebido as diárias e passagens.

Art. 37. As despesas de alimentação e pousada de prestadores de serviço serão indenizadas mediante a concessão de diárias, observadas as condições constantes dos respectivos contratos.

Parágrafo único. Não serão indenizadas despesas de prestadores de serviços se o conteúdo contratual da respectiva prestação implicar no deslocamento que se pretenda indenizar, exceto se houver previsão contratual explícita para esse ressarcimento.

Art. 38. As despesas de alimentação e pousada de colaboradores eventuais serão indenizadas mediante a concessão de diárias, imputando-se a despesa à dotação consignada sob a classificação de serviços.

Art. 39. As diárias serão concedidas pelo Presidente do Conselho, ou a quem for por este delegada tal competência por Portaria.

Parágrafo único. Nos casos em que o Presidente for o beneficiário, a concessão dos valores será autorizada por dirigente ou funcionário do Cofecon para o qual seja delegada competência em caráter geral, para evitar a autoconcessão de diárias, sem prejuízo da prerrogativa do Presidente em deliberar sobre os demais aspectos da viagem envolvida. (Decisão TCU 123/99 - Ata 19/99 - 2ª Câmara, item 8.1.4).

Art. 40. Ficam os Plenários dos Conselhos Regionais de Economia responsáveis pela definição dos valores das diárias a serem pagas pelos respectivos ordenadores de despesas, respeitados os limites fixados neste Manual e obedecidos em sua totalidade os procedimentos de concessão e controle aqui previstos.

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais deverão observar como teto os valores definidos pelo Conselho Federal de Economia na forma do artigo 41 deste Manual. (§ 3º do artigo 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004).

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Art. 41. Os valores das diárias concedidas a qualquer dos agentes relacionados no artigo 25 deste Manual são os seguintes:

I. R\$ 531,00 (quinhentos e trinta e um reais) para viagens no território nacional;

II. os valores em dólares norte-americanos, nas viagens internacionais, respeitarão o que dispõe o Decreto nº 3.643, de 26 de outubro de 2000.

Parágrafo único. O valor da diária para viagens no território nacional será reajustado, por ato do Presidente do Cofecon, no mês de maio de cada ano, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - INPC/IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo, no período compreendido entre os meses de abril do ano anterior e março do ano em curso, desprezando-se os centavos do cálculo resultante.

Art. 42. Nas reservas e emissões de passagens aéreas serão observados, nos termos da Portaria MPOG nº 98, de 16 de julho de 2003, publicada no DOU de 17/07/2003, os seguintes procedimentos:

I. a solicitação da emissão do bilhete de passagem aérea deve ser ao menor preço, prevalecendo, sempre que disponível, a tarifa promocional em classe econômica;

II. a reserva deverá ser realizada tendo como parâmetro o horário e o período da participação do agente no evento, a pontualidade, o tempo de traslado e a otimização do trabalho, visando condição laborativa produtiva;

III. a emissão dos bilhetes será realizada pela agência de viagens contratada, a partir da reserva solicitada pelo colaborador formalmente designado, e estando esse de posse de autorização prévia da Presidência, da Superintendência ou de decisão de Plenária consignada em ata.

IV. as opções de voos a serem encaminhadas deverão priorizar os percursos de menor duração, evitando-se, sempre que possível, trechos com escalas e conexões ou voos na madrugada. ([Incluído pela Resolução nº 2.107, de 30 de maio de 2022](#))

V. caso o agente opte por dias diferentes das alternativas encaminhadas, não fará jus a concessão de diárias adicionais e deverá arcar com eventuais diferenças de custo de passagem, se houver. ([Incluído pela Resolução nº 2.107, de 30 de maio de 2022](#))

VI. as eventuais diferenças de preços, taxas ou multas decorrentes de remarcações, alterações e cancelamentos de passagens aéreas que não sejam do interesse do Cofecon, ocorrerão por conta daquele que solicitar a alteração, salvo motivo de caso fortuito ou força maior. ([Incluído pela Resolução nº 2.107, de 30 de maio de 2022](#))

Art. 42-A. O agente do Cofecon que optar pela utilização de meio próprio de locomoção para o desempenho das suas funções fará jus a indenização medida com base na quantidade de quilômetros percorridos, para ressarcimento de despesas com transporte, observadas as seguintes condições: ([Incluído pela Resolução nº 2.111, de 4 de julho de 2022](#))

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

I. o deslocamento terrestre compreende o percurso entre a cidade de origem e a de destino;

II. para efeito de cálculo, a quilometragem será a aquela apurada de acordo com o Google Maps;

III. a utilização de veículo próprio é de total responsabilidade do agente, inclusive quanto a possíveis despesas com seguros, manutenção, multas, acidentes ou avarias no percurso;

IV. a indenização prevista no caput deste artigo será calculada na base de 20% (vinte por cento) do preço médio do litro do combustível utilizado, para cobrir despesas com quilometragem, pedágio, desgastes e estacionamento;

V. o valor do ressarcimento de que trata o inciso anterior fica limitado ao custo total das passagens aéreas que poderiam ter sido utilizadas nos trajetos;

VI. o agente que utilizar meio próprio de locomoção deverá apresentar documento oficial nominal em abastecimento de combustível da localidade origem, destino ou do trajeto desenvolvido, no prazo de até 30 (trinta) dias da data final da viagem, sob pena de não ser ressarcido.

Art. 43. É vedada a ordenação de despesas com diárias a Conselheiros efetivos ou suplentes, que excedam a 60 (sessenta) dias em cada exercício anual, exceto:

I. para missões de auditoria de gestão no âmbito da Comissão de Tomada de Contas do Conselho Federal de Economia;

II. quando em favor do presidente e do vice-presidente do Cofecon, na hipótese de residirem fora do local da sede do órgão;

III. em situações excepcionais, desde que devidamente justificadas por escrito e previamente autorizadas pelo Plenário.

CAPÍTULO VIII DOS ENCONTROS DE GERENTES, SUPERINTENDENTES, SECRETÁRIOS EXECUTIVOS, ASSESSORES JURÍDICOS E CONTÁBEIS E FISCAIS DO SISTEMA COFECON/CORECONS

Art. 44. Os ENCONTROS DE GERENTES, SUPERINTENDENTES, SECRETÁRIOS EXECUTIVOS, ASSESSORES JURÍDICOS CONTÁBEIS E FISCAIS DO SISTEMA COFECON/CORECONS serão realizados na forma prevista neste capítulo.

Art. 45. Os Conselhos Federal e Regionais de Economia promoverão os Encontros dos Gerentes, Superintendentes e Secretários Executivos, Assessores Jurídicos e Contábeis e Fiscais do Sistema Cofecon/Corecons, com o objetivo de discutir os assuntos comuns aos Conselhos de Economia, bem como de quaisquer outras questões relacionadas às atividades dos entes, com

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

proposição de soluções para os pontos críticos encontrados e a verificação da efetiva implementação das medidas propostas em encontros anteriores, contemplando:

- I. propostas para operacionalização do planejamento estratégico do Sistema;
- II. reestudo crítico das ações discutidas nos Encontros anteriores;
- III. palestras e workshops pertinentes a temas de interesse da instituição.

Parágrafo único. A convocação dos membros dos regionais dependerá da pauta de discussão programada para os encontros.

~~Art. 46. Os encontros serão realizados a cada 2 (dois) anos, preferencialmente, na mesma data e no mesmo local da realização do SINCE – Simpósio Nacional dos Conselhos de Economia, ou em local e período definidos pelo Plenário do Cofecon. ([Revogado pela Resolução nº 1.930, de 1º de junho de 2015](#))~~

Art. 46. Os encontros serão realizados anualmente, preferencialmente até o final do primeiro quadrimestre do ano, em local definido pela Presidência do Cofecon, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Conselho Federal de Economia. ([Redação dada pela Resolução nº 1.930, de 1º de junho de 2015](#))

Parágrafo único. Em caso de necessidade e por solicitação fundamentada de qualquer dos Corecons, o Cofecon poderá, a qualquer tempo, enviar funcionários ou outros técnicos para treinamento e/ou apoio institucional à sede do Corecon interessado, cujo período de colaboração será definido pela Presidência do Cofecon, que analisará a conveniência e oportunidade da solicitação, bem como, o custeio das despesas daí decorrentes, que pode ser compartilhado com o Conselho demandante.

Art. 47. São participantes do encontro os Gerentes, os Fiscais, os Secretários Executivos ou Superintendentes, os Contadores, os Assessores Jurídicos, bem como, os Colaboradores dos Conselhos Federal e Regionais de Economia designados pelo Presidente para tal fim.

§ 1º O custeio da participação nos encontros dos membros dos Conselhos Regionais com menos de 1000 (mil) economistas adimplentes será arcado pelo Conselho Federal de Economia, podendo a medida ser estendida aos demais Conselhos, se houver disponibilidade financeira e mediante aprovação do Plenário.

§ 2º É facultada aos Conselhos Regionais a inscrição de outros colaboradores para participação, às suas próprias expensas.

§ 3º Cumpre ao Conselho Regional informar ao Conselho Federal, com antecedência, de fatos que impeçam a participação dos seus membros previamente indicados.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Art. 48. É do Conselho Federal de Economia a responsabilidade pela organização e logística dos encontros, compreendendo:

- I. aviso aos Corecons sobre as datas de realização;
- II. local para realização do evento e hotel para hospedagem dos participantes custeados;
- III. emissão de passagens e reserva para hospedagem, quando as despesas forem custeadas pelo Cofecon;
- IV. almoço nos dias de realização do Encontro, em local e condições previamente estabelecidos pelo Conselho Federal;
- V. contratação de profissional (is) moderador (es) para condução do evento, justificada a necessidade;
- VI. colher previamente dos participantes sugestões de temas iniciais a serem debatidas ou utilizadas nos trabalhos desenvolvidos ao longo do encontro.

Art. 49. A escolha de empresas aéreas, hotéis e locais para almoço é da exclusiva responsabilidade do Cofecon, que buscará o atendimento aos princípios da economicidade e eficiência, ressalvados os casos previstos no § 2º do artigo 47 deste Manual.

Art. 50. Poderá o Presidente do Cofecon, observando o princípio da economicidade, não disponibilizar qualquer espécie de repasse financeiro do Conselho Federal aos componentes do Sistema que participem do encontro, seja a título de diárias, ajuda de custo ou qualquer espécie de reembolso ou adiantamento.

Art. 51. Poderá o participante escolher outras opções de refeição, transporte e hospedagem, desde que não se verifique majoração nas despesas realizadas e previstas pelo Conselho Federal para tais fins.

Art. 52. Quando verificada a hipótese de condução dos trabalhos por moderador, deverá constar do contrato firmado a obrigação de apresentação de relatório final em prazo não superior a 20 (vinte) dias úteis contados do encerramento do Encontro.

CAPÍTULO IX DOS DESPACHOS EXECUTIVOS

Art. 53. Com o objetivo de permitir uma maior aproximação das administrações dos presidentes dos Conselhos Regionais com o Cofecon, tornando-as mais eficientes e produtivas, serão realizados os despachos executivos, dos quais participarão o Presidente do Cofecon e os Presidentes dos Conselhos Regionais de Economia.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

§ 1º As pautas das reuniões incluirão temas do interesse dos economistas, além de possibilitar a discussão de questões administrativas que possam facilitar o manejo e a eficácia do Sistema Cofecon/Corecons.

§ 2º As reuniões serão programadas por meio de um cronograma a ser divulgado no primeiro trimestre do ano, admitida a possibilidade de encontros com mais de um Presidente de Regionais de cada vez.

§ 3º As reuniões podem acontecer na sede do Cofecon em Brasília ou em outros Estados e locais diferentes da sede, observado, sempre que possível, o princípio da economicidade na escolha.

§ 4º As despesas com transporte, hospedagem e alimentação dos participantes serão custeadas pelo Cofecon.

Art. 54. Observado o princípio da economicidade, os eventos previstos neste capítulo poderão, também, ser realizados por meio de vídeo-conferência ou outros meios de comunicação disponíveis.

CAPÍTULO X ARQUIVAMENTO E DESCARTE DE DOCUMENTOS

Art. 55. Os Conselhos Federal e Regionais de Economia ficam autorizados a procederem a incineração de papéis ou documentos que considerem inservíveis ou desnecessários, ou cujo estado de deterioração desaconselhe a continuidade de guarda, desde que estejam arquivados há mais de cinco anos, obedecidas as tabelas de temporalidade definidas pelo Conselho Nacional de Arquivos e observadas as normas do TCU sobre a matéria.

§ 1º Os documentos relativos à execução de receita e de despesa e ao controle patrimonial somente poderão ser incinerados decorridos cinco anos da aprovação das contas do exercício a que se referem pelo Conselho Federal de Economia e pelo Tribunal de Contas da União, se este proceder ao julgamento das contas a que se referem os documentos.

§ 2º A guarda dos documentos relativos à folha de pagamento, registros trabalhistas e previdenciários têm caráter permanente.

§ 3º Os Conselhos interessados designarão Comissão de Descarte Documental, podendo contratar profissional da área, incumbida do exame e seleção dos documentos e outros papéis que lhe forem apresentados para o referido fim, sem prejuízo do resguardo daqueles que tiverem caráter histórico ou se constituem em fator indispensável à ressalva de direitos ou situações.

§ 4º Findo o trabalho da comissão referida no parágrafo anterior, o Conselho publicará em jornal oficial local e em outro de grande circulação edital aviso com prazo de 30 dias para eventuais requerimentos e impugnações dos interessados, findo o qual, resolvidos os casos e

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

precedida de lavratura de ata e relatórios pormenorizados à presidência da Autarquia, será consumada a eliminação dos papéis e documentos considerados inservíveis ou inutilizáveis, observando-se ainda que:

I. as certidões solicitadas serão expedidas pelo Conselho no prazo de 30 dias previsto no edital, ou fornecidas cópias autenticadas dos documentos;

II. compete à Comissão de Descarte Documental deliberar sobre os requerimentos e impugnações apresentados.

CAPÍTULO XI CADASTRO NACIONAL DOS ECONOMISTAS

~~Art. 56. O Conselho Federal de Economia consolidará as cópias das bases de dados eletrônicas dos Conselhos Regionais relativas a pessoas físicas e jurídicas neles registradas, denominando-se a consolidação resultante de Cadastro Nacional dos Economistas, do qual será disponibilizada cópia integral a cada um dos Conselhos Regionais que firmarem o termo previsto no § 2º deste artigo 30 (trinta) dias após o vencimento dos prazos previstos no artigo 59 deste Manual. (Revogado pela Resolução nº 1.917, de 1º de agosto de 2014)~~

~~§ 1º A base de dados a que se refere o caput deste artigo não deverá conter CPF, telefones e endereços eletrônico, comercial e residencial, com exceção dos CEPs. (Revogado pela Resolução nº 1.918, de 1º de agosto de 2014)~~

~~§ 2º Serão pactuados entre o Cofecon e os Conselhos Regionais termos de confidencialidade mútua sobre a guarda e utilização do Cadastro Nacional dos Economistas. (Revogado pela Resolução nº 1.918, de 1º de agosto de 2014)~~

~~§ 3º Os dados relativos as pendências financeiras não contemplarão a identificação do Economista. (Revogado pela Resolução nº 1.918, de 1º de agosto de 2014)~~

Art. 56. O Conselho Federal de Economia consolidará as bases de dados eletrônicas dos Conselhos Regionais relativas a pessoas físicas e jurídicas neles registradas, denominando-se a consolidação resultante de Cadastro Nacional dos Economistas. ([Redação dada pela Resolução nº 1.918, de 1º de agosto de 2014](#))

§ 1º A base de dados a que se refere o caput deste artigo conterá os dados cadastrais dos registrados, os quais serão centralizados em banco de dados único no Cofecon, que utilizará ferramenta de informática adotada para tal fim. ([Redação dada pela Resolução nº 1.918, de 1º de agosto de 2014](#))

§ 2º Os Corecons adotarão as medidas necessárias para implantação da ferramenta de informática adotada pelo Cofecon para gestão do Cadastro Nacional dos Economistas. ([Redação dada pela Resolução nº 1.918, de 1º de agosto de 2014](#))

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

§ 3º A ferramenta de informática referida no parágrafo anterior deverá permitir o acesso pelos profissionais economistas e pelas pessoas jurídicas registradas, por meio da Internet, para verificação cadastral, para emissão de boletos ou para qualquer outra finalidade permitida pelo Corecon. ([Redação dada pela Resolução nº 1.918, de 1º de agosto de 2014](#))

§ 4º Os Corecons adotarão condicionantes para o acesso referido no parágrafo anterior, inclusive mediante o uso de senhas. ([Incluído pela Resolução nº 1.918, de 1º de agosto de 2014](#))

§ 5º Os dados referidos no § 1º deste artigo contemplam as informações cadastrais dos registrados, bem como as condições de adimplência ou inadimplência, excluídas outras informações de natureza financeira. ([Incluído pela Resolução nº 1.918, de 1º de agosto de 2014](#))

Art. 57. É vedado o repasse a qualquer pessoa ou entidade dos dados constantes do Cadastro, bem como dar ao mesmo uso diverso ao estabelecido nesta norma, tanto por membros do Cofecon quanto dos Corecons.

~~Parágrafo único. A não observância do disposto neste artigo por qualquer membro ou colaborador do Cofecon e dos Conselhos Regionais, ou por terceiros que, por qualquer motivo, tenham acesso ao Cadastro, caracteriza ato de improbidade administrativa, nos termos dos incisos I e III, do art. 11, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem detrimento de outras punições cabíveis no âmbito penal, cível e administrativo.~~ ([Revogado pela Resolução nº 1.918, de 1º de agosto de 2014](#))

§ 1º A não observância do disposto neste artigo por qualquer membro ou funcionário do Cofecon e dos Conselhos Regionais, ou por terceiros que, por qualquer motivo, tenham acesso ao Cadastro, caracteriza ato de improbidade administrativa, nos termos dos incisos I e III do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem detrimento de outras sanções cabíveis no âmbito penal, cível e administrativo. ([Incluído pela Resolução nº 1.918, de 1º de agosto de 2014](#))

§ 2º Excluem-se da vedação disposta neste artigo as comunicações a órgãos oficiais, decorrentes de requisições de informações de natureza compulsória. ([Incluído pela Resolução nº 1.918, de 1º de agosto de 2014](#))

Art. 58. Os dados do Cadastro Nacional poderão ser utilizados pelo Conselho Federal de Economia, restritivamente, para:

~~I. realização e divulgação de estatísticas do Sistema Cofecon/Corecons;~~ ([Revogado pela Resolução nº 1.918, de 1º de agosto de 2014](#))

~~II. aferição da consistência de dados contábeis e financeiros dos Conselhos de Economia, inclusive no que diz respeito ao controle de arrecadação e repasse de quota parte e contagem de economistas em condição de voto;~~ ([Revogado pela Resolução nº 1.918, de 1º de agosto de 2014](#))

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

~~III. troca e acesso, pelos Conselhos Regionais, de informações necessárias à agilização e modernização de suas atividades finalísticas; ([Revogado pela Resolução nº 1.918, de 1º de agosto de 2014](#))~~

I. apuração e divulgação de estatísticas do Sistema Cofecon/Corecons; ([Incluído pela Resolução nº 1.918, de 1º de agosto de 2014](#))

II. aferição da consistência de dados contábeis e financeiros dos Conselhos Regionais de Economia, inclusive no que diz respeito ao controle de arrecadação e repasse de quota-parte e contagem de economistas em condições de voto; ([Incluído pela Resolução nº 1.918, de 1º de agosto de 2014](#))

III. dimensionamento, em tempo real, da base de dados dos economistas do Brasil, inclusive a quantificação dos economistas em condições de voto - ECV para os fins eleitorais previstos no artigo 4º da Lei nº 6.537/1978; ([Incluído pela Resolução nº 1.918, de 1º de agosto de 2014](#))

IV. planificação e acompanhamento por todo o Sistema das gestões do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais;

V. envio de correspondência ou comunicação institucional aos economistas registrados do interesse da própria categoria. ([Incluído pela Resolução nº 1.918, de 1º de agosto de 2014](#))

~~Parágrafo único—Os produtos obtidos pelo Conselho Federal com base no Cadastro Nacional dos Economistas serão disponibilizados aos Conselhos Regionais, e a estes será garantido o acesso remoto e automático às informações, mediante tecnologia extranet, a cargo do Cofecon. ([Revogado pela Resolução nº 1.918, de 1º de agosto de 2014](#))~~

~~Art. 59. Ao Presidente do Conselho Regional incumbe o envio de cópia integral de sua base de dados local ao Cofecon, até o quinto dia útil subsequente às seguintes datas: ([Revogado pela Resolução nº 1.918, de 1º de agosto de 2014](#))~~

~~I—31 de janeiro; ([Revogado pela Resolução nº 1.918, de 1º de agosto de 2014](#))~~

~~II—31 de março; ([Revogado pela Resolução nº 1.918, de 1º de agosto de 2014](#))~~

~~III—30 de junho; ([Revogado pela Resolução nº 1.918, de 1º de agosto de 2014](#))~~

~~IV—30 de setembro; e ([Revogado pela Resolução nº 1.918, de 1º de agosto de 2014](#))~~

~~VI—31 de dezembro. ([Revogado pela Resolução nº 1.918, de 1º de agosto de 2014](#))~~

~~Parágrafo único—O não atendimento ao disposto no caput torna o Conselho Regional respectivo inadimplente frente ao Sistema Cofecon/Corecons para todos os fins, suspendendo-se automaticamente qualquer repasse financeiro. ([Revogado pela Resolução nº 1.918, de 1º de agosto de 2014](#))~~

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

CAPÍTULO XII MANUAIS DE DETALHAMENTO DE PROCEDIMENTOS

Art. 60. Compete ao Conselho Federal de Economia a criação de outros manuais sobre procedimentos específicos e detalhados para cada setor ou comissão de trabalho, de modo a alcançar o melhor desempenho na realização das suas atribuições legais.

Parágrafo único. Os manuais serão necessariamente aprovados por meio de resolução do Plenário do Cofecon, produzindo eficácia no âmbito do Sistema Cofecon/Corecons.

Art. 61. Os Conselhos Regionais de Economia, sob aprovação dos respectivos Plenários, também poderão criar seus próprios manuais, visando o melhor desempenho das atividades que legalmente lhes são atribuídas.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

ANEXO A

Modelo de Relatório de Viagem para agentes



RELATÓRIO DE VIAGEM

1. NOME:		2. FUNÇÃO:	
3. LOCAL VIAGEM:		4. DATA IDA: 5. DATA VOLTA:	
6. INSTITUIÇÃO/EVENTO VISITADOS:			
7. OBJETIVO:			
8. DESCRIÇÃO SUCINTA DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:			
OBS: Anexo bilhete de passagens e cartão de embarque: Ida e volta			
9. ASSINATURA:		10. DATA:	
11. VISTO DO RESPONSÁVEL PELA TESOURARIA:		12. VISTO DA PRESIDÊNCIA:	

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

ANEXO B

Modelo de Termo de Não Acumulação de Cargo/Emprego/Função Pública
[Incluído pela Resolução nº 2.079, de 5 de julho de 2021](#)

DECLARAÇÃO DE ACUMULAÇÃO/INACUMULAÇÃO

Eu, _____, portador do CPF nº _____, declaro que exerço o(s) _____ público(s), no(s) órgão(s) a seguir indicado(s).
Cargo/Emprego/Função _____

1º Órgão: _____
Cargo/Emprego/Função: _____
Horário do expediente: _____

2º Órgão _____
Cargo/Emprego/Função: _____
Horário do expediente: _____

Declaro, nos termos da lei, que não acumulo função, emprego ou cargo público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), abrangendo-se as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

Cidade-UF, ____ de ____ de ____.

Assinatura do Empregado

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 37 (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
 - b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
- XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.